MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 1/2001 de 2 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, fixou as atribuições, composição, competência e funcionamento das comissões sectoriais de planeamento civil de emergência que constituem o Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência (SNPCE), no qual se inclui a Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência.

Atenta a extinção da Direcção-Geral da Aviação Civil e a criação, em sua substituição, do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), operada pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, bem como a criação, por cisão, da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e a transformação da ANA, E. P., resultante da cisão em sociedade anónima com a denominação ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., operada pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, importa proceder à adequação da composição da Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência por forma a permitir a realização das atribuições que lhe são cometidas no artigo 5.º do mencionado decreto regulamentar.

Assim:

a

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo $18.^{\circ}$ do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo $199.^{\circ}$ da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

A Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência integra:

uj						•		•	•		•	٠	•		٠	٠	٠	٠	•	•	•		•	•	٠	٠	•	•	•	٠
b																														
_ <																														
c)	<u>.</u>			• •	٠.	•		•	٠	٠.	•	•	·		٠	٠	•	•	•	•_	•_		•	•	٠	٠	•	٠	•	•
d	Um	re	pr	es	en	ıta	ın	te	•	d	o		Iı	18	ti	tı	11	tc)	ľ	V	a	ci	o	n	a	l	(lε	•
,	Avia	çã	ο (Civ	/il	(1	N	Α	($\mathbb{C})$;																			

- f) Um representante da ANA Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.);
- g) Um representante da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal (NAV, E. P.).»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 68/2001

de 2 de Fevereiro

As negociações levadas a efeito na Comunidade para pôr em prática todas as medidas inseridas no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000 a 2006, designadamente as referentes à medida AGRIS, determinaram que os diplomas que estabelecem as regras a que devem obedecer as candidaturas a cada subacção e suas respectivas componentes fossem apenas publicados em Novembro de 2000, o que determinou que, nalguns casos, houvesse necessidade de se considerar que, para aquele ano, o próprio diploma constituiria o convite público indispensável à apresentação das candidaturas.

Sucede, todavia, que se verifica a necessidade de, para o ano 2001, se estabelecer também um regime excepcional relativamente à apresentação das candidaturas e ao formalismo a observar no convite público.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

O artigo 12.º do Regulamento das Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Hígio-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes, aprovado pela Portaria n.º 1109-B/2000, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Disposições transitórias

A título excepcional, nos anos 2000 e 2001:

- a)b)
- c) As candidaturas deverão ser entregues na respectiva DRA, relativamente ao ano 2001, até
 28 de Fevereiro de 2001, e devem contemplar a realização de acções elegíveis a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, durante todo o ano;
- d) Consideram-se elegíveis para efeitos de contratação e pagamento pelo IFADAP, após a aprovação das candidaturas, todas as acções a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, constantes dos programas anuais já homologados pela DGV e que tenham sido realizadas desde 1 de Janeiro de 2000 e 1 de Janeiro de 2001.»

Em 11 de Janeiro de 2001.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Portaria n.º 69/2001

de 2 de Fevereiro

As negociações levadas a efeito na Comunidade para pôr em prática todas as medidas inseridas no âmbito